



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ
PROCESSO Nº. 9.213/2023

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

I – RELATÓRIO

Contratação de serviços contábeis, com vistas à elaboração e execução de serviços especializados para prestação de Serviços de contabilidade para os Conselhos das Escolas Municipais, visando atender a Secretaria de Educação do Município de Jacareacanga, Pará.

Vieram os presentes autos de inexigibilidade, com as laudas sem numeração, nº 6/2020-021 PMVX, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93. Nos autos constam:

- I – Pedido de Serviços;
- II - Justificativa da contratação, assinado pela secretária de Cultura;
- III - Proposta de honorários pelo serviços;
- IV - Documentos pessoais dos responsáveis pela empresa;
- V - Documentos da empresa a ser contratada, acompanhado com todas V - declarações e certidões cabíveis;
- VI. Despacho do gestor municipal afirmando a existência de recursos orçamentários;
- VII - Despacho do setor contábil acerca da dotação orçamentária;
- VIII - Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- IX - Autorização do gestor municipal para contratação;
- X - Decreto de constituição da Comissão Permanente de licitação;
- XI - Autuação Processo Administrativo; e,
- XII - Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico.

É o breve relatório. Passamos a manifestação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração." Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei autoriza. Assim informa o princípio da legalidade.

O processo licitatório é meio obrigatório para a administração pública visando a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, observando aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que esta vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação do interesse público por via da execução do contrato.

O ilustre Hely Lopes Meirelles assim a define:

É procedimento administrativo mediante o qual Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e a atua como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. (MALHEIROS, 2005, p. 18.)

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, no art. 25, as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.
(Destacamos)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

“(…) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de profissional artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

São três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade: a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado.

O conceito que informa o que pode ser considerado serviços técnicos profissionais vem descrito no artigo 13 da Lei 8.883/94, assim descrevendo:

Artigo 13 – Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(…)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”

O serviço contratado deve possuir natureza singular. Não basta que o serviço seja considerado técnico, pois existem diversos profissionais habilitados para prestação desses serviços em situações de normalidade. Na lição de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”.

MELLO (2011, p. 548): ensina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

“Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.

Entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do assessor contábil, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

O contador desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para a administração pública contratar. O que não impediu que esta Administração, ainda por cautela, realizasse cotação para fins ilustrativos somente, demonstrando que além da capacidade indiscutível, ainda tratou-se da melhor proposta.

Ademais, o contratado (profissionais ou a empresa) deve possuir “notória especialização”, com destaque e reconhecimento do mercado em suas áreas de atuação. Na forma do art. 25, § 1.º, da Lei 8.666/1993, a notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).

No presente caso concreto, faz-se mister observar que nesta cidade de Jacareacanga sequer há profissional habilitado e especializado **na contabilidade pública**, com formação acadêmica e profissional nesta área, o que faz com que se faça uma busca mais longe, apenas com o intuito de achar o profissional com maior especialização no assunto. Aquele que se destaca e pode fornecer os serviços de forma urgente e que atenda ao interesse público.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços contábeis de assessoria e consultoria, com fulcro no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, pelo que se reputa os grandes indícios de que a experiência, organização e aparelhamento da contratada, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços contábeis pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso sub examine, de acordo com a análise dos autos, compulsado o competente atestado de capacidade técnica, ora em anexo no processo.

O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer

III. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após a análise do presente procedimento licitatório, tem-se que o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, em especial, os princípios atinentes aos processos licitatórios.

Assim, é este parecer no sentido de que, o presente processo licitatório encontra-se, formalmente, dentro dos ditames legais, devendo ser dado prosseguimento na contratação aventada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 29 de dezembro de 2023.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12.665B